



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 03806/2020

Tipo de Processo: Eleições: Denúncia sobre Candidatura à Presidência do Confea

Assunto: Requerimento de Cassação de Registro de Candidatura de Paulo Roberto de Queiroz Guimarães

Interessado: Joel Krüger, Paulo Roberto de Queiroz Guimarães

DELIBERAÇÃO CEF Nº 144/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas;

Considerando denúncia apresentada por Joel Krüger (0354662), contra Paulo Roberto de Queiroz Guimarães (0351297), ambos candidatos ao cargo de Presidente do Confea, alegando em síntese que o candidato impugnado utilizou indevidamente os símbolos oficiais do Crea-AL, do Crea-TO, do Confea e da Mútua em sua campanha eleitoral, dando-se a nítida impressão ao eleitor de que há o apoio da Instituição à sua candidatura, e para comprovação, reúne nos autos postagens em redes sociais de diversos apoiadores do candidato impugnado, e afirma que o candidato impugnado teria infringido o Regulamento Eleitoral ao veicular outdoor situado na cidade de Maceió-AL, na Rua Soldado Edurado Santos, Poço, Macéio (AL), para promover sua candidatura ao cargo de Presidente do Confea, em dimensão muito superior ao permitido pela legislação eleitoral, e reproduzindo as marcas oficiais dos Creas mencionados;

Considerando que em sua denúncia a esta Comissão Eleitoral Federal, o candidato impugnante afirma que "o candidato impugnado faz uso reiterado em sua campanha da imagem da engrenagem similar ao símbolo oficial do Sistema Confea/Crea", sendo que "a engrenagem é a mesma utilizada pelo CONFEA e pela Mútua", que "o candidato somente retirou a silhueta da Minerva", que "a imagem possui uma tipologia muito próxima da tipologia do CONFEA, também em caixa alta, todas as letras maiúsculas, exatamente como o CONFEA e a Mútua", e compara nos autos a logomarca da campanha do candidato impugnado com a Minerva utilizada pela Mútua e pelo Confea, confirmando que o candidato impugnado teria se beneficiado em sua campanha eleitoral ao utilizar o principal símbolo da marca da entidade a que está concorrendo, fazendo uma alusão direta ao seu nome, e alega ainda, que nos autos do Processo 03629/2020 o candidato impugnado comprova a utilização da Mútua em seu benefício pessoal no processo eleitoral, ao compartilhar documento de 17 de fevereiro de 2020 com rodapé de identificação da Mútua, entidade administrada pelo candidato impugnado, e portanto, solicita o candidato impugnante a imediata remoção do Outdoor – plotagem afixado ilegalmente na cidade de Maceió, bem

como das postagens em suas redes sociais que contenham os símbolos oficiais do Sistema Confea/Crea e logomarcas que façam menção direta aos mesmos;

Considerando a defesa apresentada pelo candidato Paulo Roberto de Queiroz Guimarães (0354925), alegando em síntese que "quanto à alegação de utilização de símbolo oficial do Sistema Confea/Crea em sua campanha eleitoral "não há escudo circular, não há o busto de Minerva, não há trono de coluna dórica e nem mesmo a utilização da cor dourada. O círculo existente tem modulações bem diferentes, com a inserção da letra P, utilizando-se das cores azul e branca", portanto, símbolos absolutamente distintos e com personalidade própria", que a peça foi "criada exclusivamente para o processo eleitoral", que quanto à acusação do uso de bens da Mútua, informa que "a procuração juntada foi extraída em fotografia de celular dos documentos juntados por Paulo Guimarães à Contestação anexada ao Processo nr.1927/2020, dessa CEF", e "como a procuração estava perto de outro documento (site da Mútua a demonstrar o seu horário de funcionamento para fins de contestar a alegada desincompatibilização fora do horário de expediente), a fotografia da procuração captou parte do documento seguinte, com a expressão Mutua-Caixa de Assistência", e "que não houve na conduta do denunciado nenhuma ação não republicana, eis que preservado o princípio da impessoalidade";

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução nº 340, de 1989, pelo qual "fica oficializado o Brasão dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, constituído da seguinte forma: escudo retangular de cor azul com ponta inferior, ao centro busto de Minerva de perfil direito em ouro, assente em trono de coluna dórica do mesmo metal, tendo o conjunto em volta roda dentada também do mesmo metal";

Considerando o disposto no art. 2º, da Resolução nº 340, de 1989, pelo qual "o Brasão descrito no art.1º é do uso privativo: a) dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; b) dos Conselheiros e ex-Conselheiros Federais e Regionais; c) dos Profissionais registrados nos Conselhos Regionais";

Considerando que tanto denunciante como denunciado são profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, sendo-lhes permitida a utilização do Brasão dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando ser vedado aos candidatos a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos de acordo com o inciso III, do art. 45, da resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando não ser possível constatar nos autos que a propaganda impressa citada no recurso em tela seja de responsabilidade do candidato impugnado;

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto, por parte do candidato impugnado;

Considerando que não há previsão na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto a limite para gastos a serem dispendidos com propaganda eleitoral;

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral", conforme disposto no art. 19, IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

Considerando o disposto no art. 117, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

DELIBEROU:

CONHECER da denúncia apresentada por Joel Krüger em 9 de julho de 2020 contra o candidato Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, concorrente à Presidência do Confea nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação da presente deliberação.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**,



em 20/07/2020, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 20/07/2020, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 21/07/2020, às 00:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0356417** e o código CRC **5C13929F**.